

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 557, DE 2016

Susta, em relação ao Estado de Goiás, nos termos do art. 49, V, da Constituição, os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 08 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Delegado Waldir, sugere a Sustação em relação ao Estado de Goiás, nos termos do art. 49, V, da Constituição, os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 08 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional.

As razões que motivaram a apresentação da proposição, constantes de sua justificação, são as seguintes:

(...) O histórico dos decretos da hora de verão mostra de forma eloquente a falta de critérios científicos na adoção do horário de verão em território brasileiro. E essa conduta não pode ser tolerada. Qualquer gravame imposto à população brasileira há de ser justificado de forma plena, com clareza provada e avaliada em relação ao custo e benefício. Não basta a simples alegação de que a medida economizaria energia, o que sequer foi demonstrado de forma clara no Brasil e nem mesmo nos países distantes da linha do Equador.

Um trecho de matéria do portal de economia da Globo.com, em 15/10/2015 exemplifica a noção de economia alegada pelo Poder Executivo para a imposição da medida:

“O governo federal estima que irá economizar cerca de R\$ 7 bilhões com a adoção do horário de verão”. O valor diz respeito aos investimentos que precisariam ser feitos no sistema elétrico caso a mudança de horário não fosse adotada. Neste caso, seria necessário atender a uma demanda adicional de 2,6 mil megawatts (MW) no período, segundo o Ministério de Minas e Energia. (...)

(...) Os que combatem o adiantamento temporário dos relógios durante o verão alegam que ele traz mais transtornos do que benefícios.

Um dos transtornos causados pela implantação do horário de verão é a Segurança Pública. Pessoas saem de casa muito cedo, menos pessoas nas ruas, mais bandidos roubando e matando os trabalhadores, pois as ruas ainda desertas contribuem para as ocorrências criminais.

Outro argumento contrário, não menos perigoso, do ponto de vista da segurança, refere-se ao desconforto causado àqueles que têm de levantar muito cedo para irem ao trabalho ou à escola. Para essas pessoas, o desconforto de sair de casa quando ainda está escuro é maior do que qualquer outro benefício observável.

Reclamam também, de danos à saúde da população em razão dos efeitos negativos sobre o biorritmo das pessoas. Efetivamente, os organismos das pessoas respondem de forma diferente à mudança temporária da Hora Legal.

O efeito do início do Horário de Verão, análogo ao “jet lag”, é o mesmo que sofrem os que, no Brasil, viajam de avião para um fuso horário mais próximo de GMT. E o efeito do encerramento do Horário de Verão é o mesmo da viagem de volta.

Os propalados benefícios sobre “economia de energia” continuam os críticos do Horário de Verão, são ínfimos – não mais do que 0,5% – diante dos transtornos que causam. Esse esforço poderia ser facilmente substituído por esforços voluntários da população para racionalizar o uso de energia durante o verão.

Particularmente neste período do ano, as usinas hidroelétricas estão com os seus reservatórios cheios, não havendo a como economizar água nos reservatórios, já que o excesso de água será vertido durante as chuvas de verão.

Em Minas Gerais, dados da CEMIG, informam que a redução do consumo no Estado foi 0,5%. Este resultado é muito pequeno quando se poderiam utilizar outras formas de economia de energia, incentivando diversos setores a encontrar medidas que reduzissem o consumo, não só no verão, mas, no ano todo.

Finalmente, os seus críticos alegam que o Brasil é o único país equatorial que adota esse instituto, o que o desabilita a se beneficiar de ganhos energéticos, principalmente nos estados próximos do Equador.

Não faltam objeções e posições contrárias à hora de verão, mas haver-se-ia de suportar os males da medida caso houvesse real necessidade. Não as havendo, urge sustar os efeitos da medida, em especial no Estado de Goiás, conforme sugere o autor, este relator entende que deve se estender aos Estados de Minas Gerais e Distrito Federal, onde os Estado de Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal, situam-se em posição geográfica em que não se aplica os argumentos favoráveis à hora de verão. (...)

A proposição em tela, que tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para apreciação de mérito pela CME e terminativa pela CCJC, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; e da política e estrutura de preços de recursos energéticos; o teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “b” e “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário, nos termos dos arts. 119 e 120 do RICD.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A hora de verão é regulada pelo Decreto nº 6.558, de 08 de setembro de 2008, o qual, em seu art. 2º estabelece que:

“Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.”

Há várias iniciativas do Poder Legislativo no sentido de sustar ou mesmo revogar a aplicação da hora de verão.

Não há como discordar que, se realmente ocorre economia de energia elétrica, o Governo Federal não apresentou provas convincentes desta economia até o momento. E não faltam meio de fazê-lo, com os recursos disponíveis no controle da energia elétrica e a facilidade de divulgação dos resultados.

A dúvida sobre a eficácia ou não da hora de verão não ocorre apenas no Brasil. Nos Estados Unidos da América também se questiona até hoje a existência ou não de economia de energia elétrica pela adoção da medida.

As mudanças ocorridas após a primeira adoção da hora de verão no Brasil, ainda em 1931 são significativas. A ideia de que as famílias aproveitarão uma hora a mais de luz solar para sair das casas e aproveitar o dia e, em consequência, economizar energia, não tem mais aplicabilidade fática.

O uso disseminado de condicionadores de ar, da televisão, videogames e, mas recente, dos equipamentos que utilizam as mídias sociais, transformaram o modo de vida do povo brasileiro, de forma que os argumentos da época em que foi estabelecida a medida não são mais suficientes para sua adoção que deve ser provada de forma inequívoca ou ser revogada, já que causa transtornos à população brasileira e isto só se admitiria se existisse justa causa comprovados e não meras suposições.

Não faltam estudos em todo o mundo apontando a ineficácia da hora de verão como medida para economizar energia elétrica nem para demonstrar os prejuízos causados à saúde. Não é o caso mencioná-los neste relatório, pois a falta de estudos aprofundados no Brasil sobre o tema é o que mais nos preocupa, pois a falta de tais estudos não nos permite refutar a alegação de economia nem tampouco a alegação de que o consumo de energia elétrica aumenta durante a hora de verão.

Os valores divulgados como economia resultante da adoção da hora de verão são inconclusivos, além disso, não esclarecem a metodologia utilizada nem há uma comparação entre a situação atual e anterior de estados que deixaram recentemente de integrar a lista daqueles submetidos ao Decreto nº 6.558, de 2008, como Bahia e Tocantins.

Em relação aos Estados de Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal são relevantes à questão de sua posição geográfica.

O PDC nº 557, de 2016, em sua justificativa, esclarece o tema sobre o posicionamento geográfico do Estado de Goiás:

(...) O Paralelo Geográfico é todo círculo menor perpendicular ao eixo terrestre, paralelo à linha imaginária do equador. Sobre um determinado paralelo a latitude é constante, por isto a posição geográfica é dada em função da longitude. A posição dos paralelos é dada em graus e definida em relação à linha do equador, em que 0° representa a linha do equador, $+90^{\circ}$ (ou 90° Norte) representa o polo Norte e -90° (ou 90° Sul) representa o polo Sul.

O paralelo 15 S passa por Mato Grosso (a norte de Cuiabá), Goiás

(a norte de Brasília), Minas Gerais e Bahia (ao sul de Ilhéus). O Estado de Goiás fica na latitude 16° S, o que proporciona no início do verão, que este ano se iniciará às 07:44 horas do dia 21 de dezembro e é o dia mais longo do ano, cerca de 13:04 horas.

Sabe-se que a duração da luz do dia depende da estação do ano e da latitude do local. Quanto maior a latitude, maior duração terá a luz do dia no verão e menos ela durará no inverno, não havendo diferença que justifique a adoção da hora de verão no Estado de Goiás (...)

A extensão geográfica do Brasil mereceria um tratamento diferenciado em relação à hora de verão, atendendo às particularidades de cada região. Sabemos que não foi assim que a medida se iniciou, incluindo até mesmo unidades da Federação cortadas pela linha do equador ou próximos a ela, situação que começou a ser corrigida a partir do Decreto nº 96.676, de 12/09/1988.

Diante da inércia em esclarecer a questão de forma definitiva para evitar gravame sem justa causa ao povo brasileiro, conclui-se que o objeto do Projeto de Decreto Legislativo em análise merece acolhimento e poderá servir, em caso de aprovação, como fonte de dados para comparação entre o consumo anterior quando o estado submeteu-se à hora de verão e aquele sem a adoção da medida para, então, decidir de forma clara, científica e dentro da realidade brasileira, a manutenção ou não da hora de verão.

Além do aspecto técnico, há também a questão da segurança pública das pessoas que habitam no estado de Goiás. A hora de verão aumenta e facilita a incidência de crimes contra mulheres que saem na madrugada para trabalhar e crianças que precisam ir para as escolas bem mais cedo que o horário normal, fato que torna mais grave a situação do Estado de Goiás, que está em quarto lugar, entre os mais violentos da federação.

A questão da segurança pública nos remete ao Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º da Constituição Federal. É inaceitável colocar as pessoas em situação de risco, pela simples conveniência de seguir-se um ato iniciado em época de realidade diferente, sem haver prova incontestável da necessidade da medida. Nenhuma comissão e nenhum parlamentar estão escusados de defender o povo brasileiro de qualquer mal que agrave a Segurança Pública, que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Também o é desta Comissão.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela APROVAÇÃO do PDC nº. 557, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO que ora ofertamos.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 557, de 2016
(Do Relator)

Susta, em relação ao Estado de Goiás, nos termos do art. 49, V, da Constituição, os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, que institui a hora de verão em parte do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 2º do Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, em relação aos Estado de Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado Delegado Edson Moreira
Relator